



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D.

Processo 11/2026 – CD

RECURSO

RECORRENTE: RCM MOTORSPORT COMPETIÇÕES AUTOMOBILÍSTICAS LTDA.

RECORRIDOS: Comissários Desportivos da 2ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car Pro Series – 2026 – Cascavel – PR

RELATÓRIO DO AUDITOR RELATOR

O presente Recurso foi interposto pela Equipe RCM MOTORSPORT COMPETIÇÕES AUTOMOBILÍSTICAS LTDA. (TEAM RC) em face das Decisões nº 05 e nº 07 dos Comissários Desportivos (documentos nº 056 e nº 060 da pasta de prova), proferidas durante a 2ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car Pro Series – 2026, que **penalizaram o Piloto José Sérgio Santos Sette Câmara Filho, do carro #7, com acréscimo de 20 (vinte) segundos no tempo de prova e a Equipe TEAM RC com multa de 20 (vinte) UPs, que deverá ser paga antes da próxima atividade em que a Equipe for participar**, por infração às regras do PIT STOP, com base no Comunicado nº 01 dos Comissários Técnicos (documento nº 054 da pasta de prova).

O Comunicado Técnico nº 01, informou aos Comissários Desportivos que a equipe do carro #7 executou o *pit stop* do veículo sem o equipamento de segurança completo, incorrendo na infração do artigo 5.3, item 9, do Regulamento Desportivo 2026 da Stock Car Pro Series.

A punição foi imposta pelos Comissários Desportivos através da decisão nº 05.

A Equipe ora Recorrente apresentou Recurso aos Comissários Desportivos, com Pedido de Revisão da punição do Piloto do carro #7, Sérgio Sette Câmara, alegando que os integrantes da Equipe estavam uniformizados, conforme o Regulamento Desportivo da Categoria, mas a foto que constou na decisão punitiva se refere a momento posterior ao *pit stop*. Também alegou que a punição de acréscimo de 20 (vinte) segundos ao tempo de prova é totalmente desproporcional e que o Piloto em questão (carro #7) não obteve nenhuma vantagem em pista.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Os Comissários Desportivos, através da Decisão nº 07, consideraram o recurso tempestivo, mas, após as análises, decidiram pela sua improcedência, por entenderem que o integrante da equipe que portava a pistola durante o *pit stop* estava sem luva na mão direita, além de estar com as mangas do macacão irregulares, sendo, portanto, mantida a penalização aplicada.

A Equipe Recorrente apresentou o presente Recurso, de fls. 02/21, argumentando que: I) não houve qualquer violação ao procedimento de *pit stop*; II) a equipe utilizou de forma completa a indumentária necessária; III) as imagens utilizadas pelos comissários refletem um cenário posterior ao *pit stop*; IV) a penalização da equipe fere o necessário tratamento igualitário para com outras equipes, que realizaram o procedimento de forma inadequada sem qualquer reprimenda; e V) a sanção imposta é desproporcional, posto que inexistente qualquer vantagem competitiva auferida pelo piloto da Equipe Recorrente.

Diante da imposição de multa que deveria ser paga antes da participação da Equipe Recorrente na próxima Etapa da competição, constou na peça recursal pedido de concessão de efeito suspensivo, com fundamento no artigo 147-B, inciso II e seus parágrafos 2º e 3º, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), requerendo a suspensão dos efeitos da decisão recorrida, até o trânsito em julgado, afastando o acréscimo de 20 (vinte) segundos e a exigibilidade do pagamento da multa aplicada, considerando o perigo da demora e a probabilidade do direito fundamentado em suas razões recursais.

Finalizou o Recurso requerendo a reforma da decisão dos Comissários Desportivos, afastando as penalizações impostas, ou, subsidiariamente, a substituição das punições de acréscimo de 20 (vinte) segundos ao tempo final da prova e de multa pela pena de advertência escrita, e, ainda, como outra alternativa, o afastamento da penalização de acréscimo de tempo, mantendo-se apenas a multa.

A Secretaria do STJD do Automobilismo certificou à fl. 26 a tempestividade do recurso e o correto pagamento das custas.

Por despacho de fl. 28, o Excelentíssimo Presidente desta Comissão Disciplinar recebeu o recurso e nomeou este Auditor como Relator, com a incumbência de analisar o pedido de efeito suspensivo.

O pedido de efeito suspensivo foi apreciado pela decisão de fls. 31/34, sendo deferido parcialmente o pleito, determinando a suspensão apenas da exigibilidade de pagamento da multa antes da próxima atividade em que a Equipe Recorrente for participar, até o trânsito em julgado deste Recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

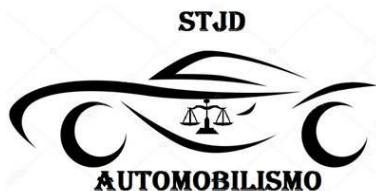
A Procuradoria apresentou Parecer de fls. 41/47, combatendo as teses de defesa, destacando de início que o Recorrente não conseguiu demonstrar a inexistência dos fatos que deram ensejo às penalidades, e que as constatações dos Comissários Desportivos estão amparadas pela presunção relativa de veracidade e legitimidade, sendo certo que o Recorrente não produziu prova robusta capaz de desconstituir as conclusões lançadas pelas Autoridades Desportivas.

Sobre a alegada violação ao princípio da isonomia, a Procuradoria sustentou que não assiste razão ao Recorrente, uma vez que as penalidades aplicadas pelos Comissários Desportivos incidem sobre os fatos de que tomam conhecimento no exercício regular de fiscalização, não sendo plausível exigir que as Autoridades Desportivas atuem com instâncias onipresentes ou oniscientes, capazes de identificar, em tempo real e de forma absoluta, todas as ocorrências no ambiente da competição.

Logo, a eventual ausência de penalização de outros competidores, não implica em violação ao princípio da isonomia, tendo em vista que a isonomia pressupõe tratamento igual em relação às situações efetivamente submetidas à apreciação das autoridades competentes, não podendo ser estendidas a fatos desconhecidos por parte do comissariado ou que não tenham sido suficientemente comprovados.

Dessa forma, não tendo sido demonstrada a identidade de situações avaliadas pela autoridade julgadora, nem tampouco a existência de tratamento deliberadamente desigual dentre os casos conhecidos e comprovados, entendeu a Procuradoria que não restou caracterizada afronta ao princípio da isonomia.

Quanto à penalidade imposta ao Piloto, a Procuradoria entendeu ser excessivo o acréscimo de 20 (vinte) segundos ao tempo final da prova, e propôs a substituição do acréscimo de tempo por uma sanção pecuniária, sugerindo uma multa no importe de 10 (dez) UPs, com fundamento no artigo 132.3, do Código Desportivo do Automobilismo (CDA), observada a dosimetria, por analogia, dos critérios estabelecidos no artigo 137, do mesmo Código, sob a justificativa de que atenderia o caráter pedagógico da sanção, sem caracterizar excesso ou comprometer o resultado esportivo da prova.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

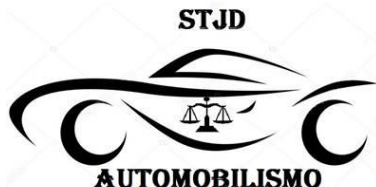
Concluiu, portanto, pelo acolhimento parcial do recurso, alterando apenas a pena aplicada ao Piloto.

É o relatório.

Rio de Janeiro (RJ), 13 de maio de 2026.

RICARDO CORIOLANO CARVALHO

AUDITOR RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D.

Processo 11/2026 – CD

RECURSO

RECORRENTE: RCM MOTORSPORT COMPETIÇÕES AUTOMOBILÍSTICAS LTDA.

RECORRIDOS: Comissários Desportivos da 2ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car Pro Series – 2026 – Cascavel – PR

EMENTA:

PROCEDIMENTO DE *PIT STOP* REALIZADO POR INTEGRANTES DA EQUIPE RECORRENTE SEM EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA COMPLETO. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 5.3, ITEM 9, DO REGULAMENTO DESPORTIVO 2026 DA STOCK CAR PRO SERIES. RECORRENTE NÃO APRESENTOU PROVA QUE PUDESSE DESCONSTITUIR O COMUNICADO DOS COMISSÁRIOS TÉCNICOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO RELATO DOS COMISSÁRIOS PREVISTA NO ARTIGO 58 DO CBJD NÃO AFASTADA. NÃO CARACTERIZADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA COMO ALEGADO PELA EQUIPE RECORRENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO DOS COMISSÁRIOS DESPORTIVOS MANTIDA.

VOTO DO AUDITOR RELATOR

Inconformada com as punições impostas, a Equipe RCM MOTORSPORT COMPETIÇÕES AUTOMOBILÍSTICAS LTDA. (TEAM RC) interpôs o presente Recurso visando a reforma das Decisões nº 05 e nº 07 dos Comissários Desportivos, proferidas durante a 2ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car Pro Series – 2026, que **penalizaram o Piloto José Sérgio Santos Sette Câmara Filho, do carro #7, com acréscimo de 20 (vinte) segundos no tempo de prova e a Equipe TEAM RC com multa de 20 (vinte) UPs, que deverá ser paga antes da próxima atividade em que a Equipe for participar**, diante da infração às regras do PIT STOP, com base no Comunicado nº 01 dos Comissários Técnicos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Inicialmente, vale ressaltar que o Recorrente atendeu plenamente aos requisitos dos artigos 162.1 e 162.1.1, do CDA, no que se refere à manifestação de intenção de recorrer, no prazo de 1 (uma) hora a partir do momento em que foi notificado da decisão punitiva, bem como em relação ao recolhimento da caução no importe de 30% (trinta por cento) da taxa recursal regulamentada pelo STJD, conforme páginas 304/305 da pasta de prova.

Também foi atendido o disposto no artigo 163 do CDA, que exige que os recursos dirigidos à Comissão Disciplinar devem ser apresentados por escrito e acompanhados dos comprovantes de pagamento das taxas previstas no regimento de custas do STJD.

Igualmente foi cumprido o prazo de 3 (três) dias corridos previsto no artigo 164 do CDA para interposição de recurso à Comissão Disciplinar, eis que o Recorrente tomou ciência da decisão no dia 29/03/2026 (domingo) e interpôs o recurso no dia 01/04/2026 (quarta-feira).

Superadas as questões processuais que regulamentam a interposição de recursos a esta Comissão Disciplinar, reconheço como apto a ser apreciado o presente Apelo, pelo que passaremos à análise do caso concreto em pauta.

A Equipe Recorrente negou que tenha praticado a infração que ensejou as punições à própria Equipe e ao seu Piloto Sérgio Sette Câmara, e alegou que a foto que os Comissários utilizaram na decisão punitiva teria sido de momento posterior ao *pit stop*. Sustentou que a equipe que realizou o *pit stop* estava devidamente vestida com a indumentária completa, conforme exigido pelo Regulamento, mas que outras equipes teriam descumprido as mesmas exigências e não foram igualmente punidas, caracterizando violação ao princípio da isonomia.

No que se refere à suposta violação ao princípio da isonomia, vale destacar o Parecer da Procuradoria, onde ressalta que os Comissários Desportivos atuam no exercício regular de fiscalização, com base nos fatos que chegam ao seu conhecimento, seja pela atuação de ofício ou mediante provocação através de reclamações apresentadas por outros competidores.

Cabe transcrever um pequeno trecho do Parecer do I. Procurador, Dr. André Vidigal, onde descreve de maneira sucinta e didática esta premissa:

“Não se pode exigir, contudo, que tais autoridades atuem como instâncias onipresentes ou oniscientes, capazes de identificar, em tempo real e de forma absoluta, toda e qualquer ocorrência verificada no ambiente da competição. A dinâmica própria das provas automobilísticas, marcada por simultaneidade de eventos e multiplicidade de intervenções, impõe limites materiais à atuação fiscalizatória, que se dá dentro de parâmetros de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

razoabilidade e conforme os elementos efetivamente disponíveis.

Nesse contexto, a eventual ausência de penalização de outros competidores não implica, por si só, violação ao princípio da isonomia. A isonomia pressupõe tratamento igual para situações efetivamente submetidas à apreciação da autoridade competente, e não para fatos que, por qualquer razão, não tenham sido levados ao seu conhecimento ou não tenham sido suficientemente comprovados.”

Seguindo esta linha de raciocínio, entendo que não houve nenhuma afronta ao princípio da isonomia, valendo destacar que outro Competidor, o Piloto Zezinho Muggiati (carro #38), recebeu a mesma punição por também ter tido membros da equipe flagrados pela fiscalização da prova com a indumentária em desacordo com o regulamento. Ou seja, as ocorrências que os Comissários tiveram a possibilidade de fiscalizar e constatar desconformidade, tiveram o mesmo tratamento.

Logo, afasto a tese de violação ao princípio da isonomia.

Quanto à alegação de que a foto utilizada para embasar a punição se refere a momento posterior ao *pit stop*, entendo que este argumento, por si só, não é suficiente para desconstituir a aferição e afirmação dos Comissários Técnicos, tal como constou no Comunicado Técnico 01, que serviu como subsídio para a tomada de decisão pelos Comissários Desportivos.

O artigo 58 do CBJD é claro ao prever que os relatos dos fiscais da prova possuem presunção relativa de veracidade, o que significa que havendo prova contundente que desconstitua as informações dos Comissários, esta prevalecerá sobre o que havia sido relatado.

Portanto, caberia à Equipe Recorrente apresentar prova de que no momento em que estava realizando o *pit stop* no carro do Piloto Sérgio Sette Câmara (carro #7), seus componentes utilizavam o vestuário e os equipamentos de segurança completos, tal como manda o Regulamento Desportivo 2026 da Categoria.

Se a Equipe Recorrente tivesse tido o mesmo empenho que demonstrou para obter imagens de outras equipes, visando comprovar uma suposta violação à isonomia, e com isso tivesse obtido imagens dos seus próprios componentes utilizando a indumentária completa no momento do *pit stop*, aí sim, teria conseguido prova contundente para desconstituir o relato dos Comissários Técnicos.

Sem qualquer prova em contrário, desconsiderar o Comunicado Técnico nº 01, seria equivalente a dizer que os fiscais da prova estariam construindo um relatório com base em inverdades, o que definitivamente este relator não admite.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Dessa forma, entendo como válida a constatação do comissariado, no sentido de que os membros da Equipe Recorrente realizaram o *pit stop* no carro #7, do Piloto Sérgio Sette Câmara em desacordo com o artigo 5.3, item 9, do Regulamento Desportivo 2026 da Stock Car Pro Series, motivo pelo qual reputo como corretas ambas as punições, ao Piloto e à Equipe.

Com relação à sanção aplicada, em que pesem os argumentos de defesa e os da Procuradoria, entendo que o item 8 do artigo 5.3, do Regulamento Desportivo 2026 da Stock Car Pro Series é taxativo ao estabelecer que:

Art. 5.3 – (...)

8. Qualquer violação dos itens deste artigo resultará em 20 segundos somados ao tempo final de prova, e mais multa de 20 UP's para equipe infratora.

Diante da previsão expressa da punição contida no Regulamento Desportivo 2026 da Categoria, entendo que a penalização foi aplicada de forma correta e adequada à situação em análise, valendo ressaltar que o Regulamento é de conhecimento amplo dos Pilotos e das equipes que participam da competição.

E por se tratar de uma equipe, cabe a todos os seus componentes cumprirem as determinações e exigências de segurança, sob pena de prejudicar todo o trabalho desenvolvido por todos.

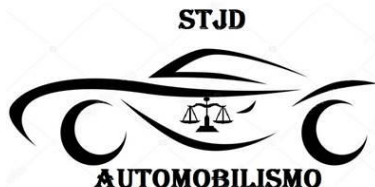
Ademais, entendo, ainda, que a substituição da punição ao Piloto por outra pena mais branda, poderia caracterizar a tão falada violação ao princípio da isonomia, na medida em que o Piloto Sérgio Sette Câmara estaria sendo privilegiado em relação ao outro piloto, Zezinho Muggiati (carro #38), que também recebeu a mesma punição naquela corrida.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e não provimento do Recurso, a fim de manter na íntegra a decisão dos Comissários Desportivos que decidiram pela punição do Piloto José Sérgio Santos Sette Câmara Filho, do carro #7, com acréscimo de 20 (vinte) segundos no tempo de prova e da Equipe TEAM RC com multa de 20 (vinte) UPs, revogando-se a decisão que havia deferido parcialmente o efeito suspensivo.

Rio de Janeiro (RJ), 13 de maio de 2026.

RICARDO CORIOLANO CARVALHO

AUDITOR RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D.

Processo 11/2026 – CD

RECURSO

RECORRENTE: RCM MOTORSPORT COMPETIÇÕES AUTOMOBILÍSTICAS LTDA.

RECORRIDOS: Comissários Desportivos da 2ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car Pro Series – 2026 – Cascavel – PR

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso, em que é Recorrente a Equipe RCM MOTORSPORT COMPETIÇÕES AUTOMOBILÍSTICAS LTDA. e Recorridos os Comissários Desportivos da 2ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car Pro Series – 2026 – Cascavel – PR, realizada no Autódromo Internacional de Cascavel – Zilmar Beux – na Cidade de Cascavel – PR, entre os dias 26 e 29 de março de 2026, **A C O R D A M** os Auditores que compõem a Comissão Disciplinar do STJD do Automobilismo, por MAIORIA DE VOTOS, ausente justificadamente o Auditor Guilherme de Castro Gouvêa, em conhecer do Recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Auditor Relator, **para manter** a decisão dos Comissários Desportivos que decidiram pela penalização do Piloto José Sérgio Santos Sette Câmara Filho, do carro #7, com acréscimo de 20 (vinte) segundos no tempo de prova e da Equipe TEAM RC com multa de 20 (vinte) UPs, por infração ao contido no artigo 5.3, item 9, do Regulamento Desportivo 2026 da Stock Car Pro Series, revogando-se a decisão que havia deferido parcialmente o efeito suspensivo, sendo vencido o Auditor Presidente Leonardo Pampillón Gonzalez Rodrigues, que apresentou voto divergente no sentido de dar provimento ao Recurso.

Rio de Janeiro (RJ), 13 de maio de 2026.

RICARDO CORIOLANO CARVALHO

AUDITOR RELATOR